



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S.A – EPC

#### CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, DURAÇÃO E SEDE

Art. 1º A Empresa Pernambuco de Comunicação S.A - EPC é uma empresa pública, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, criada sob autorização da Lei Estadual n.º 14.404, de 22 de setembro de 2011, vinculada à Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco.

§1º. A Empresa adotará o nome fantasia de EPC.

§2º. A EPC tem sede e foro na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, podendo instalar escritórios, unidades de produção e radiodifusão em qualquer local do País.

§3º. O prazo de duração da EPC é indeterminado.

#### CAPÍTULO II DA FINALIDADE, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 2º A EPC tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e de serviços conexos, observados o disposto na Lei nº 14.404, de 22 de setembro de 2011, na legislação pertinente, bem como os seguintes princípios:

I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;

II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;

III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas, informativas e de recreação;

IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção estadual, regional e à produção independente;

V - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

VI - defesa da cidadania e promoção dos direitos humanos;

VII – respeito à diversidade religiosa, político-partidária, filosófica, étnica, de gênero e de opção sexual;

VIII - observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão;

IX - autonomia para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão; e



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

X - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira.

Art. 3º São objetivos da EPC:

I - oferecer mecanismos para debate público acerca de temas de relevância estadual, regional nacional e internacional;

II - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;

III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação, à livre expressão do pensamento, à criação e à comunicação;

IV - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;

V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento, garantindo espaços para exibição de produções regionais e independentes;

VI - buscar excelência em conteúdos e linguagens e desenvolver formatos criativos e inovadores, constituindo-se em centro de inovação e formação de talentos;

VII - direcionar sua produção e programação pelas finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania, sem com isso retirar seu caráter competitivo na busca do interesse do maior número de ouvintes ou telespectadores;

VIII - promover parcerias e fomentar a produção audiovisual nacional, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão; e

IX - estimular a produção e garantir a veiculação, inclusive na rede mundial de computadores, de conteúdos interativos, especialmente aqueles voltados para a universalização da prestação de serviços públicos.

Art. 4º Para realização de suas finalidades compete à EPC:

I - implantar e operar as emissoras e explorar os serviços de radiodifusão pública sonora e de sons e imagens que lhe forem transferidas ou outorgadas;

II - implantar e operar as suas próprias redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III - estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios, contratos ou outros ajustes;

IV - produzir e/ou difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, esportiva, científica, de cidadania e de recreação;



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

V - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos;

VI – prestar serviços no campo de radiodifusão, de comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias de interesse dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

VII – exercer a comercialização de espaços publicitários;

VIII - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Administração da EPC; e

IX – garantir mínimos de 15% (quinze por cento) de conteúdo regional/estadual e de 10% (dez por cento) de conteúdo independente em sua programação semanal.

§1º. Para os fins do disposto no inciso VIII do *caput*, entende-se por:

I – conteúdo regional/estadual: conteúdo produzido por emissora pública ou produtora privada sediada no nordeste, com equipe técnica e artística composta majoritariamente por residentes na citada região e,

II – conteúdo independente: conteúdo cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou prestadoras de serviço de veiculação de conteúdo eletrônico.

§2º. Para o cumprimento do percentual relativo a conteúdo estadual, de que trata o inciso VIII do *caput*, deverão ser incentivados, na mesma proporção, programas produzidos em todas as regiões do Estado.

### CAPITULO III DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5º O capital social da EPC é integralizado pelos bens imóveis descritos no quadro demonstrativo de bens, avaliados em R\$ 3.488.600,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais) dividido em três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e seiscentas ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, pertencentes integralmente ao Estado de Pernambuco.

§1º. Cada ação ordinária confere ao seu titular direito a voto nas deliberações da Assembléia Geral.

§2º. O preço, as condições de emissão, subscrição e integralização de ações serão estabelecidas pela Assembléia Geral.

§3º. Os acionistas terão direito de preferência na subscrição de novas ações, quando de sua emissão e colocação, na proporção da quantidade de ações que possuem.



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 6º O capital social poderá ser aumentado mediante a capitalização de recursos que os acionistas destinarem a esse fim, bem como por meio de incorporação de bens e direitos e nos demais casos previstos na legislação, mediante prévia aprovação da Assembleia Geral.

§1º. Os aumentos do capital social serão autorizados pela Assembleia Geral, por proposta dos administradores da EPC, ouvido o Conselho Fiscal.

§2º. Na hipótese do §1º, a Assembleia Geral fixará ainda as condições de subscrição e integralização do capital social, bem como deliberará sobre a quantidade de ações a serem emitidas.

§3º. Sobre os recursos transferidos pelo Estado, para fins de aumento de capital da EPC, incidirão encargos financeiros na forma da legislação vigente, desde o dia da transferência até a data da capitalização.

Art. 7º Poderão ser acionistas da EPC as entidades da administração estadual indireta.

Parágrafo único. A participação de que trata o *caput* poderá ser realizada mediante a transferência, para o patrimônio da EPC, de bens representativos dos acervos de estações de radiodifusão de sua propriedade ou de outros bens necessários e úteis ao seu funcionamento.

### CAPITULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 8º Os recursos da EPC serão constituídos da receita proveniente:

I - de dotações orçamentárias;

II - da exploração dos serviços de radiodifusão pública;

III - de prestação de serviços a entes públicos ou privados, da distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;

IV - de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V – de apoio cultural de entidades de direito público e de direito privado;

VI - de publicidade de entidades de direito público e de direito privado, inclusive a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos;

VII - de recursos obtidos nos sistemas instituídos pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993; e Lei Federal nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

VIII - de recursos provenientes de acordos, convênios e contratos que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IX - de rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

X - de rendas provenientes de outras fontes, compatíveis com o seu regime jurídico e suas finalidades; e

XI – da comercialização de espaços publicitários.

Parágrafo único. A movimentação de recursos far-se-á mediante emissão de cheques ou ordem de pagamento firmados pelo Diretor-Presidente conjuntamente com o Diretor Vice-Presidente ou Diretor de Administração e Finanças.

### **CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL**

Art. 9º. A Assembléia Geral de acionistas será convocada por deliberação do Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pelo Diretor-Presidente, pelo Conselho Fiscal, por grupo de acionistas ou por acionista isoladamente.

§1º. A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao ano, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação do Conselho de Administração.

§2º. Os trabalhos da Assembléia Geral serão dirigidos pelo Presidente do Conselho de Administração da EPC, por seu substituto, ou, na ausência ou impedimento de ambos, por um dos acionistas ou administrador da empresa presentes, escolhido pelos acionistas.

§3º. A Assembléia Geral só poderá deliberar sobre os assuntos da ordem do dia constantes do respectivo edital de convocação, que deve conter apenas temas específicos, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, observado o disposto na legislação societária.

Art. 10. Além dos poderes definidos em lei, compete especialmente Assembléia Geral:

I – reformar o Estatuto para a aprovação do Governador do Estado;

II – tomar anualmente as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

III – deliberar sobre a destinação do resultado do exercício, sobre a distribuição de dividendos e o pagamento de juros sobre o capital próprio;

IV – deliberar sobre a avaliação dos bens com que o acionista concorrer para o capital social;

V – deliberar sobre cisão, fusão ou incorporação da EPC, sua dissolução e liquidação, bem como eleger e destituir os liquidantes e julgar-lhes as contas;

VI – deliberar sobre a transformação da EPC;



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VII – autorizar a permuta de ações ou outros valores mobiliários de emissão da EPC;

VIII – fixar a remuneração global dos membros da Diretoria Executiva;

IX – deliberar sobre outros assuntos que lhe forem propostos.

### CAPITULO VI DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA EPC

Art. 11. São órgãos de administração:

I - Conselho de Administração; e

II - Diretoria Executiva.

Parágrafo único. A estrutura organizacional interna da EPC e as funções de todas as áreas que a compõem, observadas as já previstas neste Estatuto, serão definidas em regimento interno, elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 12. Os órgãos de administração serão integrados por brasileiros dotados de notórios conhecimentos, inclusive sobre as melhores práticas de governança corporativa, experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o cargo, todos residentes em Pernambuco.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva deverão ter experiência profissional mínima de três anos em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 13. Não podem participar dos órgãos de administração, além dos impedidos por lei:

I - os que detenham controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com a empresa ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação;

II - os que houverem sido condenados por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade ou que houverem sido condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

III - os declarados inabilitados para cargos de administração em empresas sujeitas a autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

IV - os declarados falidos ou insolventes;

V - os que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica concordatária, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data da eleição ou



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

VI - sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva;

VII - os que ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, salvo dispensa da Assembléia Geral; e.

VIII - os que tiverem interesse conflitante com a sociedade, salvo dispensa da Assembléia Geral.

§1º. Aos integrantes dos órgãos de administração é vedado intervir em operação em que, direta ou indiretamente, sejam interessadas sociedades de que detenham o controle ou participação superior a cinco por cento do capital social.

§2º. O impedimento referido no §1º aplica-se, ainda, quando se tratar de empresa em que ocupem ou tenham ocupado, em período imediatamente anterior à investidura na EPC, cargo de gestão.

### CAPÍTULO VII DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. O Conselho de Administração será composto por:

I – 1 (um) representante de cada uma das Secretarias de Estado da Ciência e Tecnologia, da Cultura, Casa Civil, da Educação, da Procuradoria Geral do Estado e da Imprensa, indicado pelo Governador do Estado;

II – 1 (um) representante da Associação Municipalista do Estado – AMUPE, indicado por sua Diretoria; e.

III – 6 (seis) representantes da sociedade civil, escolhidos em conformidade com os indicativos apresentados nos parágrafos §1º e §2º do art. 15, segundo critérios de pluralidade de experiências profissionais e representatividade da diversidade cultural do Estado.

§1º. Os membros do Conselho de Administração serão nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público.

§2º. Os primeiros Conselheiros referidos no inciso III serão escolhidos e designados pelo Governador do Estado a partir de lista formada por 12 (doze) candidatos, elaborada a partir de processo eletivo, conforme Edital formulado e expedido pela Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado.

§3º. O mandato dos Conselheiros referidos nos incisos II e III será de 3 (três) anos, renovável por 01 (um) ano, uma única vez, e terá seu termo de início contado da data da constituição da EPC.



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

§4º. A investidura dos membros do Conselho de Administração dar-se-á mediante assinatura do termo de posse em livro próprio.

§5º. O prazo de gestão do Conselho de Administração contar-se-á a partir da data de publicação do ato de nomeação e estende-se até a investidura dos novos administradores.

§6º. Na hipótese de recondução, o prazo da nova gestão contar-se-á da data da assinatura do termo de posse.

§7º. Em caso de vacância no curso da gestão, será nomeado novo conselheiro, nos termos do *caput*, que completará a gestão do substituído, podendo ser reconduzido.

§8º. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada três (três) meses, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§9º. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§10. O conselheiro que, por qualquer motivo, tiver interesse particular ou conflitante com o da EPC em determinada deliberação não participará da discussão e votação desse item.

§11. Em caso de vacância, falta ou impossibilidade temporária de seu Presidente, o Conselho de Administração será presidido interinamente pelo conselheiro escolhido pelos remanescentes, na abertura da sessão, com maioria simples.

§12. Além das demais hipóteses previstas em lei, considerar-se-á vago o cargo de membro do Conselho de Administração que, sem causa justificada, deixar de comparecer a mais de duas reuniões consecutivas ou três alternadas, no intervalo de trezentos e sessenta e cinco dias.

§13. As despesas de deslocamento e estadia necessárias ao desempenho da função de membro do Conselho de Administração serão fixadas pela Assembléia Geral e não excederá, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores.

§14. As deliberações serão lavradas em atas, redigidas com clareza, e nas quais serão registradas todas as decisões tomadas, tornando-se objeto de aprovação formal.

Art. 15. O Conselho de Administração é o órgão de orientação e de direção superior da EPC, competindo-lhe:

I – fixar a orientação geral dos negócios da EPC;

II – convocar, nos casos previstos em lei e neste Estatuto, a Assembleia Geral, apresentando propostas para sua deliberação;

III – emitir voto de desconfiança à Diretoria Executiva ou a um de seus Diretores, observado o disposto no inciso VIII e § 4º do artigo 10 da Lei nº 14.404, de 2011;





## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IV– opinar e encaminhar à Assembléia Geral,

a) o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;

b) a proposta de destinação de lucros ou resultados;

c) a proposta de distribuição de dividendos e o pagamento de juros sobre o capital próprio;

d) a proposta de aumento de capital, preço e condições de emissão, subscrição e integralização de ações;

V – aprovar o regimento interno da EPC, que detalhará as atribuições e as competências dos diretores, bem como a sua estrutura organizacional e o seu funcionamento, observado o disposto neste Estatuto;

VI – fiscalizar a gestão dos diretores, examinar os livros e papéis da EPC, solicitar informações sobre editais de licitação, contratos celebrados, ou em vias de celebração, aditivos contratuais e de quaisquer outros atos praticados pelos dirigentes, bem como sobre as providências adotadas pela administração para regularizar diligências do Tribunal de Contas do Estado e dos demais órgãos de Controle Interno do Estado;

VII – autorizar a alienação de bens do ativo permanente, quando de valor superior a cinco por cento do patrimônio líquido, a constituição de ônus reais e a prestação de garantia pela EPC;

VIII – autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a sua destituição;

IX – aprovar o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos;

X – aprovar normas internas para licitação e para contratação de aquisição de obras e serviços;

XI – definir as normas específicas para contratação de pessoal permanente da EPC por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

XII – determinar o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Diretoria Executiva, deverão ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração;

**XIII** – encaminhar à Assembléia Geral as propostas de alterações deste Estatuto;

XIV – definir as atribuições da unidade de auditoria interna e regulamentar o seu funcionamento, cabendo-lhe, ainda, nomear e destituir o seu titular;



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

XV – estabeleceras diretrizes para elaboração do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT para o exercício seguinte, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, e aprovar esse plano;

XVI – autorizar a abertura, a transferência ou encerramento de escritórios, dependências e centros de produção e radiodifusão;

XVII – aprovar o plano de cargos, carreira e salários e o quadro de pessoal;

XVIII – autorizar a contratação de empréstimos, seguros, obras, serviços, projetos, pesquisas, profissionais autônomos e a prestação de cauções, avais e fianças no interesse da EPC;

XIX – acompanhar o desempenho econômico e financeiro da sociedade;

XX – encaminhar ao Governo do Estado a proposta de criação de cargos e a fixação de salários, benefícios e vantagens;

XXI – aprovar documento contendo normas de conduta para as emissoras que integram a EPC, instituindo seu código de ética e abrangendo em especial as áreas de programação, jornalismo e comercial;

XXII – decidir os casos omissos deste Estatuto.

§1º. Caberá ainda ao Conselho de Administração, acompanhar todo o processo de consulta pública relativo à renovação dos membros referidos no inciso III do § 1º do art.9º, da Lei nº 14.404, de 2011, fixando, para tanto, regras para eleição e escolha dos indicados, sempre através de Edital de Convocação.

§2º. Para efeito do processo de consulta pública e procedimento eleitoral a que se refere o § 1º, a EPC receberá indicações das entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente à:

I – promoção de ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia;

II – educação ou à pesquisa;

III – promoção da cultura, das artes ou dos esportes;

IV – defesa do patrimônio histórico ou artístico;

V – defesa, preservação ou conservação do meio- ambiente;

VI – representação sindical, classista e profissional;

VII – defesa da liberdade de expressão.

## CAPITULO VIII DA DIRETORIA EXECUTIVA



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 16. A Diretoria Executiva será indicada e nomeada pelo Governador do Estado, sendo constituída por:

I – 1 (um) Diretor-Presidente;

II - 1 (um) Diretor Vice-Presidente;

III – 1 (um) Diretor de Administração e Finanças;

IV – 1 (um) Diretor de Engenharia, Tecnologia e Operações;

V – 1 (um) Diretor de Programação e Produção;

VI – 1 (um) Diretor de Projetos Institucionais, Educação e Cultura; e.

VII – 1 (um) Diretor de Jornalismo e Esporte.

§1º. Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com este Estatuto e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

§2º. O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos e tendo como termo de início a data de constituição da EPC.

§3º. A exoneração de qualquer membro da Diretoria Executiva é de competência privativa do Governador do Estado e seu substituto será nomeado e cumprirá o restante do mandato em conformidade com o estabelecido no presente Estatuto, observando-se, no entanto, o disposto no inciso VIII e § 4º do artigo 10 da Lei nº 14.404, de 2011.

§4º. Além das hipóteses comuns de vacância, será considerado vago o cargo de Diretor-Presidente quando ocorrer o afastamento do titular por mais de trinta dias, sem que tenha havido autorização do Conselho de Administração.

§5º. É assegurado aos membros da Diretoria Executiva o gozo de férias anuais remuneradas, sendo vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa a férias anuais não gozadas no decorrer do período concessivo.

§6º. O Diretor-Presidente será substituído pelo Diretor Vice-Presidente nos seus afastamentos ou impedimentos eventuais e interinamente no caso de renúncia ou impedimento definitivo.

§7º. Os membros da Diretoria Executiva, à exceção do Diretor-Presidente, serão substituídos, nas suas ausências temporárias, afastamentos ou impedimentos eventuais, por quem eles indicarem ao Diretor-Presidente, que os designará mediante ato próprio, entre outros integrantes da Diretoria Executiva ou um de seus subordinados diretos, este último até um prazo máximo de trinta dias.



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

§8º. Ocorrendo à vacância de cargo da Diretoria Executiva, à exceção do de Diretor-Presidente, este será ocupado interinamente por outro membro da Diretoria Executiva, designado pelo Diretor-Presidente.

§9º. Os membros da Diretoria Executiva poderão delegar parte de suas atribuições aos demais diretores e aos seus subordinados diretos.

§10. Em função da pauta e a critério do Diretor-Presidente, poderão participar das reuniões da Diretoria Executiva, com direito a voz e sem direito a voto, empregados e dirigentes da EPC, bem como convidados externos.

Art. 17. São atribuições do Diretor-Presidente:

I - dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades da EPC;

II - conduzir o planejamento estratégico institucional da EPC;

III - exercer a representação institucional perante o Governo e a sociedade de forma geral;

IV - aprovar políticas, planos e diretrizes propostas pelos Diretores junto ao Conselho de Administração;

V - praticar os demais atos de gestão, não compreendidos na área de competência da Assembléia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

VI - representar, ativa e passivamente, a EPC, em juízo ou fora dele, podendo, para tanto, delegar poderes e constituir procuradores, especificando no instrumento de delegação ou mandato os atos ou operações que poderão praticar e a sua duração;

VII - estabelecer junto ao Conselho de Administração as prioridades das ações;

VIII - solicitar a cessão e designar servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como restituí-los ao órgão de origem, na forma da lei;

IX - autorizar à cessão de empregados, assim como a contratação, por prazo determinado, de pessoal técnico especializado, observada a legislação pertinente;

X - manter o Conselho de Administração e Conselho Fiscal informado sobre as atividades da EPC, juntamente com o Diretor Vice-Presidente ou com o Diretor de Administração e Finanças;

XI - convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

XII - submeter ao Conselho de Administração as propostas orçamentárias, de normas gerais de administração de pessoal, inclusive às relativas à fixação de quadro, de regulamentos e normas internas, após análise da área jurídica;



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

XIII - submeter ao Conselho de Administração as propostas de alteração do capital social, deste Estatuto, da estrutura organizacional, do regimento interno, bem como de criação de escritórios, dependências ou centros de produção e radiodifusão, após análise da área jurídica;

XIV - encaminhar aos Conselhos de Administração e Fiscal os resultados do exercício findo;

XV - coordenar a elaboração, em conjunto com a Diretoria Executiva, do plano anual de trabalho e o relatório anual de sua implementação, juntamente com as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação da EPC;

XVI - encaminhar à Secretaria de Ciência e Tecnologia a proposta de instituição de câmaras técnicas setoriais com vistas a promover a articulação com entidades governamentais e agentes econômicos que atuam na área de comunicação e serviços conexos;

XVII - propor ao Conselho de Administração as nomeações e destituições dos demais diretores;

**XVIII** - convocar a Assembléia Geral nos casos previstos em lei;

XIX - admitir, designar, promover, transferir e dispensar empregados, de acordo com a legislação e as normas da EPC;

XX - ordenar despesas e, juntamente com o Diretor Vice-Presidente ou com o Diretor de Administração e Finanças, assinar ordens de pagamento;

XXI - aprovar e assinar pela EPC, juntamente com outro diretor, dentro da área de atuação, contratos, convênios, ajustes e acordos;

XXII - propor aos diretores programas de trabalho e medidas necessárias à defesa dos interesses da EPC;

XXIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações emanadas da Assembléia Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

XXIV - determinara realização de inspeções técnicas, auditagens, sindicâncias ou inquéritos;

XXV - encaminhar anualmente ao Conselho de Administração as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação da EPC; e

XXVI - supervisionar e coordenar as atividades jurídicas da EPC através do seu setor jurídico.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente poderá avocar atribuições de outros diretores, devendo o ato, em todo caso, ser aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 18. São atribuições do Diretor Vice-Presidente:



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

- I - substituir o Diretor-Presidente em suas ausências e impedimentos;
- II – auxiliar o Diretor-Presidente nas atividades diárias da EPC;
- III - elaborar propostas de normas internas para apreciação do Diretor-Presidente;
- IV - trabalhar em conjunto com os demais integrantes da diretoria para a consecução dos objetivos e metas do planejamento institucional;
- V – coordenar a comunicação social da EPC;
- VI - supervisionar as gerências regionais;
- VII - executar outras atribuições delegadas ou designadas pelo Diretor-Presidente.
- VIII – criar e desenvolver processos de captação de recursos e comercialização publicitária; e
- IX – elaborar projetos para aproveitamento de oportunidades de negócios para a EPC.

### Art. 19. São atribuições do Diretor de Administração e Finanças:

- I – apoiar o Diretor-Presidente na gestão organizacional e na administração geral da EPC, bem como aos demais membros da Diretoria-Executiva em suas atribuições;
- II – dirigir, planejar e organizar a execução das atividades de gestão de recursos humanos, financeiros, contábeis e tributários da EPC;
- III – administrar o patrimônio da EPC, inventariando e zelando pela manutenção dos bens da empresa;
- IV – responder pela execução orçamentária da EPC;
- V – apresentar ao Diretor-Presidente e ao Conselho de Administração relatórios sobre a execução orçamentária, com a periodicidade definida pelo mencionado Conselho;
- VI – receber e programar as demandas administrativas das demais diretorias da EPC devidamente autorizadas;
- VII – administrar e gerir o quadro de pessoal da EPC, observadas as deliberações do Conselho de Administração no que for de sua competência;
- VIII – administrar as atividades relativas à administração de compras e suprimentos, logística, segurança, administração e controle de almoxarifado e serviços gerais internos;
- IX – administrar o uso de recursos de informática para a obtenção de maior eficiência administrativa e financeira, observadas as diretrizes da Diretoria-Executiva sobre convergência tecnológica e novas mídias;



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

X – manifestar-se sobre toda documentação pertinente à aquisição, oneração e alienação de bens e direitos ou que constitua a EPC em obrigação pecuniária de qualquer espécie, observando e fazendo observar as normas internas e limites de alçada aplicáveis e as leis em vigor;

XI – elaborar proposta de cargos, carreira e salários e o quadro de pessoal da EPC;

XII – elaborar as demonstrações financeiras da EPC, encaminhando-as ao Diretor-Presidente; e

XIII – implementar a política organizacional definida pelas instâncias competentes da EPC.

Art. 20. São atribuições do Diretor de Engenharia, Tecnologia e Operações:

I – instalar, operar e manter os sistemas e redes de geração e de transmissão analógicas e digitais utilizados pela EPC;

II – coordenar, controlar e executar as atividades de operação interna e externa das emissoras de rádio e de televisão da EPC, inclusive nos contatos junto aos órgãos e entes competentes;

III – dirigir a execução das atividades de formação, transmissão e distribuição das redes nacionais obrigatórias de rádio e televisão;

IV – planejar, organizar e dirigir a execução das atividades de tecnologia de informação e da comunicação destinadas à produção, transmissão e arquivo de conteúdos dos canais da EPC, observadas as diretrizes da Diretoria-Executiva sobre tecnologia da informação, da comunicação e convergência tecnológica e novas mídias; e

V – desenvolver e implantar projetos de atualização tecnológica, observadas as diretrizes da Diretoria-Executiva sobre tecnologia da informação, comunicação e convergência tecnológica e novas mídias.

Art. 21. São atribuições do Diretor de Programação e Produção:

I – planejar e dirigir a área de produção de conteúdos para a rádio/teledifusão pública, de acordo com as diretrizes para a programação, e observando as finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras de cidadania, buscando assegurar simultaneamente a competitividade da programação, pelo alcance do maior número possível de cidadãos, e a natureza complementar e diferenciada da comunicação pública;

II – assegurar, através da qualidade e da competitividade dos conteúdos, os melhores resultados de audiência e o alcance do maior número de cidadãos com os serviços rádio/teledifusão pública, sem prejuízo da natureza complementar e diferenciada estabelecida pela Lei nº 14.404, de 2011, e pelo Conselho de Administração;



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

III – propor produção própria ou a contratação, através de editais, contratos, parcerias ou coproduções, de novos conteúdos e programas para a diversificação e o aprimoramento da programação da televisão e rádio pública;

IV – acompanhar a produção de produtos contratados a terceiros, em regime de parceria ou coprodução, fazendo observar prazos, preços, qualidade e demais exigências contratuais, bem como a coerência com os princípios e finalidades da televisão e rádio pública;

V – garantir a qualidade dos conteúdos sob sua responsabilidade, buscando sempre a inovação e a coerência com os objetivos da EPC;

VI – observar os padrões técnicos e operacionais fixados pela Diretoria-Executiva;

VII – cumprir os prazos fixados pela área de Programação para a entrega de conteúdos ou programas a serem exibidos, responsabilizando-se também pela efetiva veiculação da programação;

VIII – executar procedimento público de recebimento e análise de propostas de produção de conteúdos para televisão e rádio, emanadas da produção independente, após aprovação da Diretoria;

IX – supervisionar e coordenar as atividades da área de videografismo das emissoras que compõem a EPC; e

X – entregar os conteúdos sob sua responsabilidade direta ou indireta à encarregada das operações de programação e exibição dos canais da EPC, observando os cronogramas e os prazos de produção.

Art. 22. São atribuições do Diretor de Projetos Institucionais, Educação e Cultura:

I – Propor a política de serviços e negócios da sua área de atuação à Diretoria-Executiva;

II – Supervisionar a implantação e o desenvolvimento da respectiva política de serviços e negócios e dela prestar contas às instâncias competentes da empresa com a periodicidade definida pelo Conselho de Administração;

III – Planejar, implantar, organizar e dirigir a execução de projetos especiais de comunicação para terceiros, observando prazos, condições e preços devidamente contratados;

IV – Dirigir a prestação de serviços de planejamento, produção, edição e veiculação de conteúdos por demanda da Secretaria de Ciência e Tecnologia ou contratados por outros entes públicos ou privados;

V – Gerenciar os projetos, conteúdos e as relações institucionais da EPC; e

VI – propor a contratação, pela EPC, de bens e serviços necessários à execução das competências específicas da Diretoria de Projetos Institucionais, Educação e Cultura.





## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 23. São atribuições do Diretor de Jornalismo e Esporte:

I – Responder pela produção de conteúdos jornalísticos e esportivos a serem veiculados sob a forma de radiojornais, de telejornais, noticiários na internet, programas, inter-programas ou qualquer formato de produção áudio-visual para os canais públicos de radiodifusão e os serviços conexos explorados pela EPC;

II - Dirigir, planejar e organizar as atividades de captação de informações de interesse público para divulgação:

III - Distribuir notícia de acontecimentos nacionais e internacionais a todas as emissoras de rádio, de televisão e outras mídias, públicas ou privadas

IV – Assegurar a exatidão, isenção e pluralidade de opiniões nos conteúdos jornalísticos para todas as mídias sob sua responsabilidade; e,

V – Propor e acompanhar a produção de conteúdos jornalísticos contratados a terceiros ou produzidos em regime de parceria ou coprodução.

### **CAPÍTULO IX DO CONSELHO FISCAL**

Art. 24. O Conselho Fiscal da EPC será constituído por três membros, e respectivos suplentes, designados pelo Governador do Estado, para o exercício de suas atribuições pelo prazo de quatro anos, vedada a recondução, sendo:

I – 1 (um) membro indicado pela Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado;

II - 1 (um) membro indicado pelo Secretário da Controladoria Geral do Estado, como representante da SCGE; e

III - 1 (um) membro indicado pelos acionistas minoritários, ou, na falta destes, por um representante indicado pelo Secretário de Ciência e Tecnologia do Estado.

§1º. Os Conselheiros exercerão suas atribuições pelo prazo de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§2º. Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

§3º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Conselho de Administração.

§4º. As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do Presidente e de pelo menos 1 (um) membro.

§5º. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

§6º. No caso de ausência, o membro do Conselho Fiscal será substituído pelo respectivo suplente.

§7º. No caso de vacância ou afastamento, o membro suplente ocupará o cargo até que seja indicado o novo conselheiro para complementar o prazo restante.

§8º. O Conselho Fiscal poderá solicitar à EPC a designação de pessoal qualificado para secretaria-lo e prestar-lhe apoio técnico.

§9º. O prazo do mandato contar-se-á a partir da designação, nos termos do *caput*.

§10. Além das demais hipóteses previstas em lei, considerar-se-á vaga a função de membro do Conselho Fiscal que, sem causa justificada, deixar de exercer suas atribuições por mais de duas reuniões consecutivas ou três alternadas.

§11. Findo o mandato, o membro do Conselho Fiscal permanecerá no exercício da função até a investidura do novo titular.

Art. 25. Não podem ser designados para o Conselho Fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, membros de órgãos de administração e empregados da EPC, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa, além das pessoas sem diplomação em curso de nível superior.

Parágrafo único. A participação no Conselho Fiscal não será remunerada, sendo suportadas pela EPC as despesas de deslocamento e estadia para comparecimento nas reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 26. As deliberações do Conselho Fiscal serão lançadas em livro de atas do próprio Conselho.

Art. 27. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - acompanhar a gestão financeira e patrimonial da EPC e fiscalizar a execução orçamentária, podendo examinar livros e documentos, bem como requisitar informações;

III - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral;

IV - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, relativas a modificação do capital social, aos planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

V - denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem providências necessárias para a proteção dos interesses da EPC, à Assembléia Geral, os erros, fraudes, crimes ou ilícitos de que tomar conhecimento e sugerir providências;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela EPC;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer suas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam;

IX - pronunciar-se sobre assuntos de sua atribuição que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

X - convocar as Assembléias gerais ordinárias se os órgãos da administração retardarem mais de um mês essa convocação, e extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das Assembléias as matérias que considerarem necessárias;

XI - comparecer às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva nas matérias em que por força de lei deva opinar;

XII - fornecer ao acionista ou grupo de acionistas, que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência; e

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. As atribuições e poderes conferidos por lei ou por este Estatuto ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da EPC.

## CAPÍTULO X DAS ÁREAS COMPLEMENTARES

Art. 28. A EPC disporá de uma Ouvidoria, vinculada ao Diretor-Presidente, à qual compete:

I – oferecer canais de comunicação com os telespectadores e rádio ouvintes, assegurando-lhe o direito à crítica e a sugestões sobre o conteúdo e a programação da EPC;

II – enviar resposta fundamentada aos telespectadores e rádio ouvintes, ouvidas as Diretorias de área, e por meio do sistema de comunicação da EPC, com direcionamento estratégico do Diretor- Presidente.

§1º. O Ouvidor será designado pelo Conselho de Administração da EPC, para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§2º. O Ouvidor somente perderá o mandato nas hipóteses de renúncia ou de processo judicial com decisão definitiva.



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

§3º. No exercício de suas funções, o Ouvidor deverá:

I – redigir boletim interno semanal com críticas à programação do período, a ser encaminhado à Diretoria Executiva;

II – elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EPC, a serem encaminhados aos membros do Conselho de Administração até cinco dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado; e

III – garantir a todos os usuários o caráter de sigilo, discrição e fidelidade quanto ao conteúdo e providência acerca das críticas e sugestões de que trata o inciso I do *caput*.

Art. 29. A EPC disporá de Auditoria Interna, vinculada ao Conselho de Administração, à qual compete executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da EPC, sob a supervisão da Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados e verificar o cumprimento e a implementação, pela EPC, de recomendações ou determinações efetuadas pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Conselho Fiscal.

§1º. O titular da Auditoria Interna será designado e destituído por proposta do Diretor-Presidente e pelo Conselho de Administração, e, após, submetido à aprovação da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado.

§2º. O planejamento das atividades de auditoria interna será consignado no PAINTE para cada exercício social, o qual deverá ser submetido previamente à análise da Controladoria Geral do Estado, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao de sua execução.

§3º. O PAINTE, elaborado de acordo com as normas da Controladoria Geral do Estado, deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior ao de sua execução e encaminhado ao Órgão de Controle Interno até o dia 31 de janeiro de cada ano a ser aplicado.

§4º. Os resultados anuais dos trabalhos de auditoria interna serão apresentados no Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAINTE, em conformidade com as normas da Controladoria Geral do Estado, o qual deverá ser encaminhado ao Órgão de Controle Interno até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

## CAPÍTULO XI DO EXERCÍCIO SOCIAL, DO LUCRO, DO DIVIDENDO E DAS RESERVAS

Art. 30. O exercício social da EPC corresponderá ao ano civil e as demonstrações financeiras serão elaboradas até 31 de dezembro de cada exercício.

§1º. As demonstrações financeiras, além dos requisitos legais e regulamentares, devem conter:



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

I - balanço patrimonial;

II - demonstração do resultado do exercício;

III - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados ou demonstrações das mutações patrimoniais; e

IV - demonstrações dos fluxos de caixas.

§2º. As demonstrações financeiras de que trata o *caput* serão auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§3º. As demonstrações financeiras, acompanhadas do parecer dos auditores independentes, da Auditoria Interna, do Conselho Fiscal e da manifestação do Conselho de Administração, serão encaminhadas à deliberação da Assembléia Geral e, em seguida, encaminhadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado.

Art. 31. O Conselho de Administração, efetuada a dedução para atender a prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda, proporá à Assembléia Geral a destinação do resultado do exercício, observado o seguinte:

I – 5% (cinco por cento) do lucro líquido para constituição da reserva legal, até que este alcance vinte por cento do capital social;

II – 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, no mínimo, para o pagamento de dividendos aos acionistas, na proporção de suas ações.

§1º. Observada a legislação vigente, o Conselho de Administração poderá propor à Assembléia Geral o pagamento aos acionistas de juros sobre o capital próprio ou dividendos, a título de remuneração.

§2º. Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos aos acionistas, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios sempre que esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou deliberação da Assembléia Geral, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

§3º. Os prejuízos acumulados serão deduzidos, obrigatoriamente, do lucro acumulado, das reservas de lucros e da reserva legal, nessa ordem, para, só então, virem a ser deduzidos do capital social, na forma prevista no art. 173 da Lei nº 6.404, de 1976.

§4º. Do lucro líquido do exercício, após as deduções anteriores, o Conselho de Administração poderá propor à Assembléia Geral o percentual de participação dos empregados nos lucros auferidos, em cada exercício, na forma da legislação em vigor.



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

§5º. O saldo do lucro, após as destinações legais e estatutárias, será colocado à disposição da Assembléia Geral, acompanhado de plano de aplicação apresentado pelo Conselho de Administração, por proposta da Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Fiscal.

### CAPÍTULO XII DO PESSOAL

Art. 32. O regime jurídico do pessoal da EPC será o de emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 33. A contratação do pessoal permanente da EPC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Art. 34. Fica autorizada, nos termos do inciso VII, do artigo 97 da Constituição do Estado, a contratação temporária, mediante seleção simplificada e por prazo não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, de pessoal técnico e administrativa imprescindível à implantação da EPC e ao exercício de suas atribuições institucionais, até que seja efetivado o concurso de que trata o artigo 33.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho de Administração definir as normas específicas para contratação temporária que trata o *caput*, observando o disposto na Lei 10.954, de 17 de setembro de 1993 e suas alterações.

### CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A EPC assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva, dos Conselhos de Administração e Fiscal e aos seus empregados a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo, atividade ou função, desde que não haja incompatibilidade com os interesses da empresa.

§1º. A forma do benefício mencionado no *caput* será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica da EPC.

§2º. Se alguma das pessoas mencionadas no *caput* for condenada, com decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação da lei ou deste Estatuto ou decorrente de ato doloso, deverá ressarcir a EPC de todos os custos e despesas decorrentes da defesa, além de eventuais prejuízos.

Art. 36. É vedada à EPC conceder financiamento, prestar fiança ou aval a terceiros, sob qualquer modalidade, em negócios estranhos a suas finalidades, bem como realizar contribuições ou conceder auxílios não consignados no orçamento.

Art. 37. Os administradores, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e os empregados da EPC investidos em cargos de confiança, de direção, assessoramento ou chefia ao assumirem, anualmente e ao deixarem suas funções, deverão apresentar declaração de bens e renda, de acordo com a legislação vigente.



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Art. 38. A EPC rege-se pela Lei nº 14.404, de 2011, pela Lei nº 6.404, de 1976, por este Estatuto e pelas demais normas que lhe sejam aplicáveis.